



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00287

30 de Outubro de 2024

Manaus/AM

RESOLUÇÃO

Nº 0038/2024-GSEFAZ

POSTERGA o vencimento de débitos de FTI de empresas listadas no Anexo Único da Resolução nº 001/2024 – GSER.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2024-GSER, que descredenciou de ofício os contribuintes especificados em seu Anexo Único para transmissão da Declaração de Ingresso no Amazonas - DIA, instituída pelo Decreto nº 32.128, de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes aos sistemas informatizados da SEFAZ para cobrança de valores devidos ao FTI pelos contribuintes descredenciados da DIA;

CONSIDERANDO o disposto no §6º do art. 107 da RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam postergados na forma dos incisos os vencimentos de débitos ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI por empresas alcançadas pelo descredenciamento de que trata o art. 2º-A da Resolução nº 001/2024-GSER, de 06 de agosto de 2024:

I – débitos vencidos em 15 de outubro de 2024: o vencimento fica postergado para 18 de novembro de 2024;

II – débitos vencidos em 18 de novembro de 2024: o vencimento fica postergado para 16 de dezembro de 2024;

III – débitos vencidos em 16 de dezembro de 2024: o vencimento fica postergado para 15 de janeiro de 2025;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO

Nº 0039/2024-GSEFAZ

DISCIPLINA os procedimentos relativos às mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação pelos contribuintes do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, em substituição, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar os procedimentos de controles relativos às mercadorias adquiridas com fim específico de exportação pelos contribuintes do Estado do Amazonas, nos termos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências, e do Decreto nº 32.128, de 16 de fevereiro de 2012, que disciplina obrigações fiscais acessórias relativas a desembaraço fiscal eletrônico, vistoria física e documental de bens e mercadorias, bem como o seu trânsito, credenciamento de instituição para perícia técnica e credenciamento de portos e terminais de carga e descarga,

RESOLVE

Art. 1º As mercadorias ou bens adquiridos com o fim específico de exportação pelos contribuintes do Estado do Amazonas ficam submetidos aos procedimentos fiscais de controle estabelecidos pelo Regulamento do ICMS e pelo Decreto nº 32.128, de 2012, disciplinados por esta Resolução, para efeito de desembaraço fiscal, de vistoria física e documental e de recolhimento do ICMS, fundos e contribuições devidos ao Estado.

Art. 2º O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação, nos termos do Convênio ICMS 84, de 2009.

Art. 3º O estabelecimento exportador ao emitir a nota fiscal relativa à mercadoria remetida ao exterior, total ou parcialmente, deverá informar:

I - nos campos relativos ao item da nota fiscal:

a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação;

b) a mesma classificação tarifária Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

II - no grupo sobre exportação indireta "exportInd", por item da nota fiscal:

a) a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de remessa com fim específico de exportação no campo "chNFe - Chave de acesso da NF-e recebida para exportação";

b) a quantidade do item efetivamente exportado no campo "qExport - quantidade do item realmente exportado";





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00287

30 de Outubro de 2024

Manaus/AM

III – no grupo sobre a informação de documentos referenciados “NFref”, campo “refNFe”, a chave de acesso de todas as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação relativas à mercadoria exportada.

Art. 4º Para fins da não-incidência de que trata o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 19, de 1997, considera-se efetivada a exportação para o exterior com o registro do evento de “averbação de exportação”, previsto no inciso XXIII do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste Sinief 07, de 2005, na nota fiscal eletrônica de entrada da mercadoria recebida com fim específico de exportação, de que trata o art. 2º desta Resolução, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Para fins fiscais, considerar-se-á não efetivada a exportação pela falta de registro do evento de averbação de exportação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico de exportação, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída do estabelecimento remetente, nos termos do Convênio ICMS nº 84, de 2009.

Art. 5º A falta de conclusão do processo de exportação no portal do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal do Brasil (RFB), referente às notas fiscais de exportação, relacionadas às notas fiscais de aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, no prazo mencionado no **caput** do art. 4º, resultará na cobrança do ICMS devido por antecipação e/ou das contribuições que deixaram de ser recolhidos no momento do desembaraço das notas fiscais de entrada, com multa e outros acréscimos legais, nos termos dos arts. 118, 119 e 120, observado o disposto na alínea “a” do inciso I do **caput** do artigo 107, todos do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. O recolhimento do ICMS devido por antecipação e/ou das contribuições não será exigido quando for comprovado que a mercadoria foi devolvida ao estabelecimento remetente, dentro do prazo estabelecido no **caput** do art. 5º, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – NF-e de devolução, com utilização do CFOP 6.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação, destinada ao fornecedor da mercadoria, com as seguintes informações e requisitos:

- referência da chave de acesso da nota fiscal eletrônica de entrada relativa à mercadoria devolvida;
- registro do evento denominado “Confirmação da Operação pelo destinatário”, previsto na alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste Sinief 07, de 2005, pelo fornecedor da mercadoria devolvida;
- apresentar a situação de “Desembaraçada” no Sistema de Controle das Operações de Saída;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), emitido pelo transportador da mercadoria devolvida, com a informação da chave de acesso da nota fiscal eletrônica de devolução;

III – Manifesto Eletrônico de Documentos fiscais (MDF-e), emitido pelo transportador da mercadoria;

Art. 6º

A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que não efetivar a exportação, nos termos do art. 4º, ficará sujeita ao pagamento do imposto que

deixou de ser pago pela empresa vendedora, com os acréscimos legais devidos, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que não efetivar a exportação de mercadoria recebida ou não prestar o serviço contratado para este fim, ainda que em decorrência de perda da mercadoria ou interrupção involuntária da prestação, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável, nos termos do inciso III do **caput** do art. 22 da Lei Complementar nº 19, de 1997.

Art. 8º As empresas exportadoras deverão acessar o “Sistema de Controle de NF-e de Exportação” por meio do DT-e, sob a categoria “NF-e”, na opção “Controle de NF-e de Exportação” com a finalidade de sanar eventuais pendências relacionadas às mercadorias adquiridas com fim específico de exportação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em substituição, em Manaus, 30 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em substituição

RESOLUÇÃO

Nº 0040/2024-GSEFAZ

ALTERA a Resolução nº 0030/2020-GSEFAZ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, na prestação de serviço de transporte intermunicipal, e a Resolução nº 0048/2020-GSEFAZ, que disciplina os procedimentos para o desembaraço de NF-e de saídas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em substituição, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 393 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/99,

R E S O L V E

Art. 1º Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Resolução nº 0030/2020-GSEFAZ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, na prestação de serviço de transporte intermunicipal, o inciso VIII ao § 3º e o § 9º, com as seguintes redações:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00287

30 de Outubro de 2024

Manaus/AM

I – no art. 3º, o inciso VIII ao §3º e o § 9º:

“VIII - Declaração Mensal de Serviço - DMS quando o requerente apresentar um dos documentos descritos no inciso V, no que couber.”;

“§ 9º O credenciamento de que trata o **caput** deste artigo deve preceder ao início do transporte.”.

Art. 2º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Resolução nº 0030/2020-GSEFAZ, que passam a vigorar com a seguintes redações:

I – os incisos III, V e VII do § 3º do art. 3º:

“III – Provisão de Registro de Propriedade Marítima - PRPM ou Título de Inscrição de Embarcação – TIE (embarcação/empurrador e balsa transporte), emitido pelo Tribunal Marítimo ou pela Capitania dos Portos/Marinha do Brasil, com prazo de validade de cinco anos a partir da data da emissão do documento;”;

“V – Contrato de locação, comodato, arrendamento, cessão com as respectivas assinaturas reconhecidas em cartório, assinado pelos sócios ou procuradores legalmente constituídos;”;

“VII - Certificado de Verificação de Veículo Tanque Rodoviário – CVVTR, quando aplicável;”.

II – os §§ 5º e 6º do art. 3º:

“§ 5º. O Certificado de Credenciamento tomará como referência a placa do veículo (cavalo/tração e carreta/reboque), contida no CRLV, emitido pelo DETRAN, e no número da inscrição da embarcação/balsa, contido no PRPM e TIE, emitido pelo Tribunal Marítimo ou pela Capitania dos Portos/Marinha do Brasil.

§ 6º. O Certificado de Credenciamento terá validade de até 1 (ano) após sua expedição.”.

Art. 3º Fica alterado o § 4º do art. 6º da Resolução nº 0048/2020-GSEFAZ, que disciplina os procedimentos para o desembaraço de NF-e de saídas do Estado do Amazonas e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A fiscalização terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para analisar o pedido de credenciamento de unidade de transporte.”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em substituição, em Manaus, 30 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em substituição

PORTARIA

Nº 0505/2024-GSEFAZ

DESIGNA o servidor para responder pelo órgão abaixo durante o afastamento legal do titular.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS

ADMINISTRATIVOS, em substituição, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Memorando nº 018/2024-CORFAZ/SEFAZ, de 21/10/2024.

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor **CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA**, Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 108.593-0A, para responder pela **CORREGEDORIA FAZENDÁRIA - CORFAZ**, do Gabinete do Secretário - GSEFAZ, em substituição ao titular, **Elvys da Silva Benayon**, Matrícula nº 190.378-0A, no período de **29/10 a 14/11/2024**, em virtude do afastamento de férias.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em substituição, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS

Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, em substituição

PORTARIA

Nº 0506/2024-GSEFAZ

RETIFICA a Portaria nº 0478/2024-GSEFAZ, na forma abaixo.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS

ADMINISTRATIVOS, em substituição, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Memorando nº 143/2024-GSEFAZ/SEFAZ, de 23/10/2024,

R E S O L V E :

I – RETIFICAR, a Portaria nº 0478/2024-GSEFAZ, de 01/10/2024, que designou a servidora **DILZIELEN SILVA DE ARAÚJO**, Assessor II, Matrícula nº 257.088-2A, para sem prejuízos de suas atribuições responder pelo **GABINETE DO SECRETÁRIO - GSEFAZ**, da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ, em substituição a titular, Cristina Helena Maia de Oliveira, Matrícula 243.364-8E, em virtude de férias, no período de **21/10 a 30/10/2024**.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00287

30 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Onde se lê: no período de **21/10 a 30/10/2024**.

Leia-se: no período de **21 a 22/10/2024**.

II – MANTER inalterados os demais termos da referida portaria.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em substituição, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS

Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, em substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 32.977, DE 29.11.2012, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS ABAIXO RELACIONADOS, QUE SE ENCONTRAM COM RECURSOS INTERPOSTOS NESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, QUE OS MESMOS SERÃO JULGADOS, CONFORME DATAS CONSTANTES DESTA PAUTA, ÀS 8:15H, NA SALA DE REUNIÕES DESTE CRF, NO 2º ANDAR DO EDIFÍCIO OZIAS MONTEIRO - PRÉDIO ANEXO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS, NA AV. ANDRÉ ARAÚJO, 150-ALEIXO.

PROCESSOS PARA JULGAMENTO / NOVEMBRO DE 2024 - 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2024

PROCESSO: 01.01.014101.017118/2020-58

RECURSO: DE OFÍCIO

INTERESSADO: JBALBINO COMERCIO DE AREIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

RELATOR(A): MARCOS ANDERSON PINHEIRO NOGUEIRA

DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2024

PROCESSO: 01.01.014101.317948/2022-44

RECURSO: DE OFÍCIO

INTERESSADO: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA

RELATOR(A): MARCOS ANDERSON PINHEIRO NOGUEIRA

MANAUS, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ALÍSIO CLAUDIO BARBOSA RIBEIRO

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 32.977, DE 29.11.2012, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS ABAIXO RELACIONADOS, QUE SE ENCONTRAM COM RECURSOS INTERPOSTOS NESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, QUE OS MESMOS SERÃO JULGADOS, CONFORME DATAS CONSTANTES DESTA PAUTA, ÀS 8:15H, NA SALA DE REUNIÕES DESTE CRF, NO 2º ANDAR DO EDIFÍCIO OZIAS MONTEIRO - PRÉDIO ANEXO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS, NA AV. ANDRÉ ARAÚJO, 150-ALEIXO.

PROCESSOS PARA JULGAMENTO / NOVEMBRO - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2024

PROCESSO: 01.01.014101.001266/2016-74

RECURSO: DE OFÍCIO

INTERESSADO: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

RELATOR(A): MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2024

PROCESSO: 01.01.014101.053040/1962-05

RECURSO: DE OFÍCIO

INTERESSADO: IRACY MACIEL SOUZA

RELATOR(A): HISASHI TOYODA

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2024

PROCESSO: 01.01.014101.034413/2019-35

RECURSO: VOLUNTÁRIO

INTERESSADO: CDL CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

RELATOR(A): MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 14/11/2024

PROCESSO: 01.01.014101.036928/2019-70

RECURSO: DE OFÍCIO

INTERESSADO: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

RELATOR(A): TÚLIO SÉRGIO DE SOUZA PINHEIRO





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00287

30 de Outubro de 2024

Manaus/AM

DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2024
PROCESSO: 01.01.014101.000862/2021-02
RECURSO: VOLUNTÁRIO
INTERESSADO: GONCALVES AMAZONIA COMERCIO DE
EMBALAGENS LTDA
RELATOR(A): HISASHI TOYODA
DATA DE JULGAMENTO: 21/11/2024
PROCESSO: 01.01.014101.035936/2020-32
RECURSO: VOLUNTÁRIO
INTERESSADO: ALPHA ASSEMBLY SOLUTIONS BRASIL SOLDAS
LTDA
RELATOR(A): TÚLIO SÉRGIO DE SOUZA PINHEIRO
DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2024
PROCESSO: 01.01.014101.304361/2022-75
RECURSO: VOLUNTÁRIO / DE OFÍCIO
INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
RELATOR(A): DAVINO OLIVEIRA LOPES

MANAUS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ALÍSIO CLAUDIO BARBOSA RIBEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

